



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02557/11

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DA PARAÍBA –
FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO
FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL (FEHREF) – PRESTAÇÃO DE
CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 – AUSÊNCIA DE
FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS NESTAS CONTAS –
REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 122 / 2.012

RELATÓRIO

Os autos do processo anunciado tratam da Prestação de Contas **FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL (FEHREF)**, relativo ao exercício de **2010**, apresentada em conformidade com a **Resolução RN-TC 03/10**, cuja análise mereceu as observações a seguir sumariadas:

01. Os Gestores do FEHREF foram: **FERNANDO COSTA MADRUGA** (01/01/10 a 06/04/10) e **MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS LIRA** (07/04/10 a 31/12/10);
02. A sua criação se deu com a **Lei Estadual nº 8.320, de 03 de setembro de 2007**, e de acordo com o seu Art. 10 a administração e gerência do fundo serão realizadas pelo Conselho Estadual de Habitação, através do Conselho Gestor, com o apoio técnico da Companhia Estadual de Habitação Popular da Paraíba – CEHAP, a que fica vinculado;
03. O FEHREF tem como objetivo centralizar os recursos para os programas e as ações estruturadas no âmbito da **Lei Federal nº 11.124/2005**, destinados a implementar políticas habitacionais e de regularização fundiária direcionados à população de baixa renda;
04. a receita prevista e a despesa orçada foram da ordem de **R\$ 3.052.000,00**. Já a receita arrecadada durante o exercício foi de **R\$ 577.989,36** e a despesa empenhada, no montante de **R\$ 780.456,54**, apresentando, portanto, um *deficit* orçamentário, no valor de **R\$ 202.467,18**;
05. o Balanço Financeiro apontou, no final do exercício, um saldo para o exercício seguinte, no valor de **R\$ 432.370,99**;
06. foram realizados durante o exercício dois procedimentos licitatórios, na modalidade de Tomada de Preço;
07. em termos operacionais, foi previsto apenas um programa com três ações a serem operacionalizadas pelo FEHREF: a) planejamento, acompanhamento e avaliação de projetos habitacionais; b) construção de unidades habitacionais para a segurança pública e c) recuperação de casas populares.

A Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu, sugerindo a análise das despesas realizadas com as Firms COENCO CONSULTORIA ENG E COMÉRCIO LTDA e GASA ENGENHARIA LTDA, que totalizam R\$ 725.456,54 (92,95% da despesa total executada no Fundo) pela Divisão de Obras Públicas desta Corte - DICOP.

Encaminhados estes autos para o exame pela DICOP, entendeu esta pela necessidade de notificação dos Gestores do referido Fundo Estadual para providências quanto à anexação nos autos dos documentos e informações dos **Contratos nº 010/2010 e 011/2010** como seguem:

1. contratos e aditivos celebrados, acompanhados das respectivas planilhas de preços e de serviços individualizados;
2. projetos das obras;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02557/11

Pág. 2/2

3. relação dos pagamentos efetivados por obra e por exercício financeiro acompanhados dos respectivos boletins de medições e documentos das despesas.

Citados, os ex-Gestores do Fundo Estadual de Habitação Fundiária de Interesse Social, Senhores **Fernando Costa Madruga** e **Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira**, foram apresentadas, através dos Advogados **Luciano Mendonça Cavalcanti** e **Flávio Henrique Monteiro Leal**, as defesas protocolizadas sob os **Documentos TC nº 19.281/11 e 19.703/11**, que a Auditoria analisou e concluiu por não terem sido identificadas irregularidades nas etapas de execução e pagamentos realizados para o exercício de 2010 nos termos das informações presentes.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, que indicam a ausência de falhas com reflexos negativos nestas contas, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **JULGUEM REGULARES** as contas prestadas pelos ex-Gestores do **FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL (FEHREF)**, Senhor **FERNANDO COSTA MADRUGA** (01/01/10 a 06/04/10) e Senhora **MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS LIRA** (07/04/10 a 31/12/10), determinando-se o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02557/11 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; OS MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em JULGUEM REGULARES as contas prestadas pelos ex-Gestores do FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL (FEHREF), Senhor FERNANDO COSTA MADRUGA (01/01/10 a 06/04/10) e Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS LIRA (07/04/10 a 31/12/10), determinando-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 29 de fevereiro de 2.012.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE-Pb

Em 29 de Fevereiro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL